

## **DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.258 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010**

### **RECONHECE A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE PCA.**

**A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 30/11/2010, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, e pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009,

#### **CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº E-07/201.138/2001, referente ao requerimento de Licença de Operação da empresa EXTRATORA DE AREIA LTDA – ME para a atividade de extração de areia no leito do Rio Paraíba do Sul com balsa, silo e porto de areia, localizada no Município de Volta Redonda,
- o Parecer Técnico de Licença de Operação nº 24/2010, da SUPMEP/INEA, favorável à emissão da Licença requerida,
- o TAC assinado entre o INEA, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, viabilizando o licenciamento dos areais,
- o parágrafo 7º do art. 1º da Lei Estadual nº 1356/88, que admite que a CECA, no caso de atividades minerárias, em se tratando de mineral da Classe II, em função de sua natureza, porte, localização e peculiaridades, poderá substituir a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pela elaboração e apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA, que conterà os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia – LP acompanhado dos demais documentos necessários, segundo diretrizes a serem estabelecidas em cada caso particular,
- o parágrafo 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/88, que admite que a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, com base em Parecer Técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, atual INEA, que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, dispense as instalações e/ou atividades constantes nos incisos do caput do artigo, da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, desde que a licença preveja as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** – Reconhecer a desnecessidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para a empresa EXTRATORA DE AREIA LTDA – ME para a atividade de extração de areia no leito do Rio Paraíba do Sul com balsa, silo e porto de areia, localizada no Município de Volta Redonda, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA.

**Art. 2º** – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

**Art. 3º** – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010

**ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO**  
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 06/12/2010